SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1148604 - RS (2017/0194833-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANNA LUISE GRESS
ADVOGADOS	:	NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
		MARTHA DA COSTA FERREIRA - RS062530
		MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
		CARINA TEIXEIRA JOHANSSON - RS076147
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESPÉCIES DE CONTRATOS. SFH. FCVS. COBRANÇA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo, com a correta aplicação do PES, e, por consequência a repetição de valores pagos indevidamente, além da quitação do contrato pelo FCVS. Na sentença julgou-se os pedidos improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Não obstante a alegação de ofensa aos arts. 394 e 396 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria relativa à descaracterização da mora em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que só admite o expurgo diante da constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.183.999/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018. Na hipótese, os encargos, cuja abusividade restou reconhecida, referem-se ao período de inadimplência contratual. Incide, portanto, por analogia, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito: REsp 1170311/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2014.

Documento eletrônico VDA42940205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:28:02
Código de Controle do Documento: bddcab4e-05c4-4cd8-9e04-55ad02389d65

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42940205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:28:02
Código de Controle do Documento: bddcab4e-05c4-4cd8-9e04-55ad02389d65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1148604 - RS (2017/0194833-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANNA LUISE GRESS
ADVOGADOS	:	NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
		MARTHA DA COSTA FERREIRA - RS062530
		MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
		CARINA TEIXEIRA JOHANSSON - RS076147
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESPÉCIES DE CONTRATOS. SFH. FCVS. COBRANÇA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo, com a correta aplicação do PES, e, por consequência a repetição de valores pagos indevidamente, além da quitação do contrato pelo FCVS. Na sentença julgou-se os pedidos improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Não obstante a alegação de ofensa aos arts. 394 e 396 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria relativa à descaracterização da mora em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que só admite o expurgo diante da constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.183.999/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018. Na hipótese, os encargos, cuja abusividade restou reconhecida, referem-se ao período de inadimplência contratual. Incide, portanto, por analogia, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito: REsp 1170311/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2014.

Documento eletrônico VDA42394239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:35:38
Código de Controle do Documento: 855c7770-a52a-4577-99cf-c5141247b13d

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na origem, trata-se de ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo, com a correta aplicação do PES, e, por consequência a repetição de valores pagos indevidamente, além da quitação do contrato pelo FCVS.

Referiu que o contrato de mútuo foi firmado em 27/05/1988, vinculado ao PES, sistema Price, previsto o pagamento em 240 parcelas.

A sentença julgou os pedidos improcedentes (fls. 295-300).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença, para determinar a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial nos reajustes das prestações do contrato e afastar a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial e amortizações negativas, nos termos assim ementados (fl. 377):

> ADMINISTRATIVO. SFH. REVISIONAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. AFASTAMENTO. PES. REAJUSTE PRESTAÇÕES. CES. COBRANÇA INDEVIDA. FCVS.
>
> 1. A partir das conclusões periciais, que apurou saldo devedor em virtude de prestações não pagas pelos autores, incabível a quitação pelo FCVS que se presta a cobrir saldo devedor residual e não valores resultantes de inadimplência contratual.
>
> 2. Não há como determinar a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou obstar a inscrição dos nomes dos mutuários junto aos órgãos de proteção ao crédito, antes da comprovação do pagamento integral do valor incontroverso até apresente data e do depósito judicial do valor controverso.
>
> 3. Uma vez pactuado que o reajuste das prestações seguirá o Plano de Equivalência Salarial, é indevida a utilização do outro índice.
>
> 4. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação somente é possível quando expressamente estipulada.
>
> 5. Havendo saldo em favor do mutuário, os valores pagos a maior devem ser repetidos ao mutuário mediante compensação com parcelas vencidas e não pagas.

Documento eletrônico VDA42394239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:35:38
Código de Controle do Documento: 855c7770-a52a-4577-99cf-c5141247b13d

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para sanar a omissão referente à possibilidade de capitalização anual de juros no contrato em questão, conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 408):

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.
>
> 1. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial.
>
> 2. Embargos de declaração merecem provimento, integrando-se ao acórdão ora embargado a possibilidade de capitalização anual de juros no contrato em questão.

A agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 394 e 396 do Código Civil, afirmando que o reconhecimento expresso da abusividade da cobrança de juros, encargos e capitalização no período da normalidade contratual descaracteriza a mora, nos termos do Tema 28/STJ.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 431-435) e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 438-440), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Como se infere do Recurso Especial a que foi negado seguimento, a ora agravante dispôs que o caso concreto enseja aplicação do Tema/Repetitivo 28 do STJ, e não do entendimento de que o reconhecimento de abusividade nos encargos durante o período de inadimplência não descacteriza a mora. Senão vejamos.
>
> Como se infere, houve o reconhecimento, pelo E. Tribunal de Justiça, da abusividade da cobrança de juros, encargos e capitalização no período da normalidade contratual, razão pela qual é de rigor a aplicação do Tema/Repetitivo 28 do STJ, ora transcrito:
>
> [...]
>
> Desse modo, considerando que o Tribunal a quo, mesmo reconhecendo as abusividades e revisando o contrato (juros e capitalização), manteve a caracterização da morada recorrente, houve afronta direta aos artigos 394 e 396, do Código Civil, os quais

Documento eletrônico VDA42394239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:35:38
Código de Controle do Documento: 855c7770-a52a-4577-99cf-c5141247b13d

conjugam os elementos objetivos –a mora – e subjetivos –a culpa– nos seguintes termos:

[...]

Da conjunção dos supracitados dispositivos, pode-se concluir que se libera dos consectários da mora o devedor que lograr comprovar não lhe ser imputável a culpa pelo retardamento da satisfação da obrigação.

De fato, a ausência do requisito subjetivo da culpa, pelo desatendimento da obrigação, impede que a devedora recaia em mora, e por consequência, há a obstrução da realização de seus efeitos.

Neste aspecto, a incidência da Súmula 83 ao caso concreto não se aplica, conquanto não guarda relação com a tese ora arguida e em consonância com as jurisprudências, pela qual se constata a necessidade de reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início – e para a certeza das coisas – é esta a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie (fls. 373-375):

Do afastamento dos encargos moratórios

A apelante alega a cobrança indevida de encargos moratórios. Aduz que a conduta ilegítima do credor isenta de culpa o mutuário pelo inadimplemento da obrigação.

De acordo com a jurisprudência desta Turma, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos durante o período de inadimplência não descaracteriza a mora:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULA Nº 380 DO STJ. ART. 763 DO CC. PRECEDENTES.

O simples ajuizamento de ação revisional de contrato de financiamento não possui o condão de eximir os autores do pagamento das parcelas mensais vincendas durante o seu curso. E mesmo o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora;

. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da morado autor;

. Comprovada a inadimplência do mutuário em relação ao contrato de seguro vinculado ao contrato de financiamento, indevida a cobertura securitária enquanto perdurar a situação de mora. Não há falar em quitação da dívida por cobertura securitária se o inadimplementos e iniciou antes do sinistro;

. O contrato de seguro não se rescinde de pleno direito tão-só pelo atraso no pagamento de uma das prestações; todavia, enquanto o pagamento não for regularizado, eventual sinistro estará fora de cobertura;

. A falta de pagamento de mais da metade do valor do prêmio é justificativa suficiente para a não oneração da companhia seguradora que pode, legitimamente, invocar em sua defesa a exceção de suspensão do contrato pela inadimplência do segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002909-45.2010.404.7205/SC, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em

Documento eletrônico VDA42394239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:35:38
Código de Controle do Documento: 855c7770-a52a-4577-99cf-c5141247b13d

12/02/2015)(grifei)

[...]

Desta forma, voto por negar provimento ao apelo, no ponto.

Não obstante a alegação de ofensa aos arts. 394 e 396 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria relativa à descaracterização da mora em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que só admite o expurgo diante da constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.183.999/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018.

Na hipótese, os encargos, cuja abusividade restou reconhecida, referem-se ao período de inadimplência contratual. Incide, portanto, por analogia, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito: REsp 1170311/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2014.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42394239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:35:38
Código de Controle do Documento: 855c7770-a52a-4577-99cf-c5141247b13d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.148.604 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0194833-6

Número de Origem:
45000533652013404000 0 50701170220124047100

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANNA LUISE GRESS
ADVOGADOS	: NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
	MARTHA DA COSTA FERREIRA - RS062530
	MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
	CARINA TEIXEIRA JOHANSSON - RS076147
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANNA LUISE GRESS
ADVOGADOS	: NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115
	MARTHA DA COSTA FERREIRA - RS062530
	MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
	CARINA TEIXEIRA JOHANSSON - RS076147

Documento eletrônico VDA42921857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:30:23
Código de Controle do Documento: fb017eb4-ea51-4d68-bd55-7d2ffe17cccf

AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42921857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:30:23
Código de Controle do Documento: fb017eb4-ea51-4d68-bd55-7d2ffe17cccf